



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 18366/12

Administração Municipal. Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. Inexigibilidade nº 08/12 decorrente do Chamamento Público nº 03/12. Credenciamento de Entidades para Contratação de Procedimentos de Ressonância Nuclear Magnética. Regularidade com Ressalva. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1-TC – 03263/13

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: TC 18366/12.
2. Órgão de origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA.
3. Tipo de Procedimento Licitatório: Inexigibilidade nº 08/2012 decorrente do Chamamento Público nº 03/2012.
4. Objeto do Procedimento: Credenciamento de Entidades para Contratação de Procedimentos de Ressonância Nuclear Magnética.
5. Fonte de Recursos: **SUS - manter serviços de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar da rede conveniada/contratada/suplementar.**
6. Empresas Ratificadas:

Empresa Ratificada	Valor
ECOCLÍNICA S/S	R\$1.935.740,00
CEDRUL – CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA	R\$ 645.000,00
CLÍNICA RADIOLÓGICA AZUIR LESSA LTDA	R\$ 645.370,00

7. Valor do Contrato: **R\$ 3.226.110,00 (três milhões, duzentos e vinte e seis mil, cento e dez reais).**
8. Parecer da Auditoria: A DECOP/DILIC, em seu Relatório Inicial, constatou algumas irregularidades, às quais, após apresentação de defesa pela Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, ex-Secretária de Saúde do Município de João Pessoa, considerou Regular com Ressalva o procedimento em questão, devido a permanência da irregularidade relativa à cobrança constante no item 11.3 do edital, considerada inconstitucional no Acórdão AC1-TC-0380/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

9. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL:

Oral, na sessão, pela Regularidade com Ressalva do presente procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes.

10. VOTO DO RELATOR

Considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Oral do Ministério Público Especial, e entendendo que a única falha restante não gera prejuízo ao Erário, este Relator vota no sentido de que esta Egrégia Câmara :

1. **Julgue** REGULAR COM RESSALVA a Inexigibilidade nº 08/12 decorrente do Chamamento Público nº 03/12 e os contratos dela advindos;
2. **Recomende** a autoridade competente no sentido de prevenir a repetição da cobrança constante no item 11.3 do Edital, por ser a mesma considerada inconstitucional, conforme Acórdão AC1-TC-0380/10;
3. **Determine** o arquivamento dos autos.

11. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC **18366/12**, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, **ACORDAM**, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em :

1. **Julgar** REGULAR COM RESSALVA a Inexigibilidade nº 08/12 decorrente do Chamamento Público nº 03/12 e os contratos dela advindos;
2. **Recomendar** a autoridade competente no sentido de prevenir a repetição da cobrança constante no item 11.3 do Edital, por ser a mesma considerada inconstitucional, conforme Acórdão AC1-TC-0380/10;
3. **Determinar** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 07 de Novembro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal